



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n° 10/99:

Considera, a título excepcional, em actividade de serviço na categoria correspondente ao vencimento que auferiam os funcionários e empregados em serviço no aparelho de Estado até 31 de Dezembro de 1997, cujos vencimentos vêm sendo suportados pelo Orçamento do Estado e cuja situação profissional não se encontra formalmente legalizada.

Decreto n° 11/99:

Mantêm, no ano de 1999, as taxas de direitos aduaneiros de 2.5% e 7.5% incidentes respectivamente sobre a importação de Matérias-Primas e Produtos Intermediários, classificados na Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n° 42/96, de 15 de Outubro, respectivamente com as letras "M" e "I", e reduz de 35% para 30% a taxa de direitos Aduaneiros incidentes sobre os Bens de Consumo, Classificados na Pauta Aduaneira com a letra "C".

Decreto n° 12/99:

Altera o artigo 8 do Decreto n° 51/98, o artigo 3 do Decreto n° 52/98, ambos de 29 de Setembro, e também o artigo 3 do Decreto n° 77/98, o artigo 2 do Decreto n° 78/98, e o artigo 2 do Decreto n° 79/98, todos de 29 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 10/99

de 30 de Março

O Decreto n° 64/98, de 3 de Dezembro, aprovou o Sistema de Carreiras e Remuneração a vigorar no aparelho de Estado, a partir de 1 de Abril de 1999. O seu âmbito de aplicação está condicionado à regularização da situação profissional dos funcionários. Nestas condições, verifica-se que um significativo número de funcionários, uns já abrangidos pelas disposições do Decreto n° 41/90, de 29 de Dezembro, e outros admitidos posteriormente, não podem beneficiar do sistema de carreiras e remuneração, com todos os prejuízos que daí podem advir, porque a sua situação profissional não está formalmente protegida pelas regras legais.

Considerando de justiça e de inadiável necessidade criar medidas para regularização destes casos de forma a evitar a continuidade de manifesto prejuízo para os funcionários abrangidos, ao abrigo da alínea g) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. — 1. Os funcionários e empregados em serviço no aparelho de Estado até 31 de Dezembro de 1997, cujos vencimentos vêm sendo suportados pelo Orçamento do Estado e cuja situação profissional não se encontra formalmente legalizada, são considerados, a título excepcional, em actividade de serviço na categoria correspondente ao vencimento que auferiam naquela data.

2. O tempo de serviço prestado ao Estado conta a partir da data em que os funcionários passaram a auferir remunerações suportadas pelo Orçamento do Estado, a comprovar por declaração a emitir pelos respectivos serviços.

3. A declaração referida no número anterior deverá ser confirmada pela entidade responsável pela liquidação dos

vencimentos, nomeadamente o Ministério do Plano e Finanças ou Direcções Provinciais do Plano e Finanças, e a sua emissão e confirmação são consideradas actividades urgentes e prioritárias.

Art. 2. Os despachos de categorização ou os contratos respeitantes aos funcionários a regularizar são emitidos pelos respectivos dirigentes dos órgãos centrais ou Governadores Provinciais, de acordo com as normas da desconcentração de competências, carecendo de visto do Tribunal Administrativo e publicação em *Boletim da República*.

Art. 3. — 1. A regularização de situações excepcionais prevista no presente decreto não prejudica o dever dos funcionários envolvidos fazerem constar dos respectivos processos individuais a informação pessoal indispensável à gestão de recursos humanos.

2. Os sectores de recursos humanos farão o estudo caso a caso do processo de regularização, garantindo que os despachos de categorização ou os contratos correspondem à informação disponível no respectivo arquivo.

Art. 4. Os interessados terão um prazo de 30 dias, após a data em que tomarem conhecimento do despacho, para reclamar da sua categorização.

Art. 5. O processo de categorização previsto no presente decreto deve estar concluído até 31 de Dezembro de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n° 11/99
de 30 de Março**

O Decreto n° 42/96, de 15 de Outubro, no seu artigo 9 previa que as taxas de direitos de importação referentes às classes "M" e "T", respectivamente matérias-primas e bens intermediários, fossem subidas em 1 ponto percentual no dia 1 de Janeiro de 1999. No entanto, o nível baixo das taxas actualmente em vigor tem-se revelado como um elemento importante para propulsionar o crescimento da actividade económica, não se considerando, portanto, pertinente no momento actual proceder ao seu aumento.

Por outro lado, a política de médio prazo é a de permitir às empresas adaptarem-se paulatinamente às condições de concorrência do mercado aberto, de forma a evitar ineficiências na produção que inevitavelmente têm que ser pagas pelo consumidor. Neste contexto, procede-se à redução da taxa de direitos aduaneiros incidente sobre os bens de consumo.

Tendo em vista acompanhar a dinâmica da evolução da actividade económica, que por vezes dita a necessidade de serem feitas alterações em algumas posições pautais, é autorizado o Ministro do Plano e Finanças a realizar essas alterações.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São mantidas, no ano de 1999, as taxas de direitos aduaneiros de 2.5% e 7.5% incidentes respectivamente sobre a

importação de Matérias-Primas e Produtos Intermediários, classificados na Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n° 42/96, de 15 de Outubro, respectivamente com as letras "M" e "T".

Art. 2. É reduzida de 35% para 30% a taxa de direitos aduaneiro incidente sobre os Bens de Consumo, classificados na Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n° 42/96, de 15 de Outubro, com a letra "C".

Art. 3. O Ministro do Plano e Finanças poderá proceder a alterações sobre quaisquer das taxas constantes da Pauta, ouvido o Conselho Superior Técnico Aduaneiro.

Art. 4. O presente decreto produz efeitos no que respeita às matérias contidas nos artigos 1 e 3, a partir de 1 de Janeiro de 1999 e no que respeita à matéria contida no artigo 2, a partir de 1 de Abril de 1999.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n° 12/99
de 30 de Março**

O aditamento da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado bem como do Código do Imposto sobre Consumos Específicos e demais legislação complementar, aprovados respectivamente pelos Decretos n°s 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro e Decretos n°s 77/98, 78/98 e 79/98, todos de 29 de Dezembro, apresenta-se oportuna e condição necessária para garantir a melhor preparação de todos os sectores intervenientes na sua implementação.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pelo n° 1 do artigo 10 da Lei n° 3/87, de 19 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n° 3/98, de 8 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 8 do Decreto n° 51/98, de 29 de Setembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 8

O Código IVA entra em vigor em 1 de Junho de 1999."

Art. 2. É alterado o artigo 3 do Decreto n° 52/98, de 29 de Setembro, que aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3

O Código do Imposto sobre Consumos Específicos entra em vigor em 1 de Junho de 1999".

Art. 3. São alterados o artigo 3 do Decreto n° 77/98, o artigo 2 do Decreto n° 78/98 e artigo 2 do Decreto n° 79/98, todos de 29

de Dezembro, que passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

"Artigo 3

O Regulamento da Cobrança, do Pagamento e do Reembolso do IVA entra em vigor em 1 de Junho de 1999."

"Artigo 2

O Regime Especial do IVA aplicável as Agências de Viagens e Organizadores de Circuitos Turísticos entra em vigor em 1 de Junho de 1999."

"Artigo 2

O Regime Especial do IVA aplicável aos Bens em Segunda Mão entra em vigor em 1 de Junho de 1999."

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Preço — 1656,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique